



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXIX — Nº 31

SEXTA-FEIRA, 15 DE FEVEREIRO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	2937
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	2938
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	2942
MINISTÉRIO DA SAÚDE	2947
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	2955
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	2964
PODER JUDICIÁRIO	2968
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	2972
INEDITORIAIS	2995
ÍNDICE	3002

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 36, de 14 de fevereiro de 1991.

Aprova o Regulamento da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, que institui normas para a defesa da concorrência, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, conforme texto anexo, o Regulamento da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, que institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências.

Art. 2º As atribuições e funcionamento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e da Secretaria Nacional de Direito Econômico - SNDE serão estabelecidos em Regimento Interno, a ser baixado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Zélia M. Cardoso de Mello

REGULAMENTO DA LEI Nº 8.158, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS NA SECRETARIA NACIONAL DE DIREITO ECONÔMICO - SNDE

Art. 1º O processo na Secretaria Nacional de Direito Econômico - SNDE será instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer interessado, pessoa física, jurídica ou órgão da Administração Pública.

Art. 2º A SNDE, ao tomar conhecimento de situação ou fato caracterizador de infração à ordem econômica, notificará, no prazo de oito dias, o agente apontado como responsável para, no prazo de quinze dias, do recebimento da notificação, prestar por escrito esclarecimentos e, se quiser, oferecer defesa prévia, que deverá ser instruída com todos as provas de que dispuser.

Parágrafo único. Quaisquer outras provas de interesse do agente deverão ser requeridas no prazo referido no "caput", e produzidas no prazo concedido pela SNDE.

Art. 3º O agente poderá ser arguido sobre os esclarecimentos ou a defesa prévia, em data e horário designados pela SNDE, após decorrido o prazo que trata o artigo anterior.

Art. 4º Se os esclarecimentos e a arquirição forem suficientes, a critério da SNDE, para afastar a configuração da situação ou do fato caracterizador de infração à ordem econômica, a representação ou o procedimento de ofício será arquivado de plano, por despacho fundamentado, a ser publicado no "Diário Oficial" da União.

Art. 5º Se o agente, reconhecendo a procedência da representação ou do procedimento de ofício, comprometer-se a fazer cessar a prática da infração, a SNDE suspenderá o processo pelo prazo que julgar conveniente, findo o qual determinará o prosseguimento ou o arquivamento, conforme a conduta do agente.

Art. 6º Tão logo seja instaurado o processo administrativo, a SNDE solicitará à Secretaria Nacional de Economia, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, parecer técnico sobre os aspectos econômicos do fato ou da situação em exame, o qual deverá ser oferecido no prazo de quinze dias, contado do recebimento da solicitação.

Parágrafo único. Quando o fato ou a situação em exame se referir a ajustes, acordos ou convenções previstos no art. 74 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, na redação da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, o parecer técnico levará em consideração os critérios estabelecidos no art. 21 deste Regulamento, e será oferecido no prazo de trinta dias.

Art. 7º As diligências requeridas pela SNDE (art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.158, de 1991) serão cumpridas no prazo de quinze dias, contado do requerimento, prorrogável por mais cinco dias.

Art. 8º Concluída a instrução do processo, a SNDE, no prazo de quinze dias, requererá o arquivamento do processo se inexistente ou insubsistente o fato ou a situação que motivou sua instauração.

Art. 9º Configurada a situação ou o fato caracterizador da infração à ordem econômica, a SNDE encaminhará ao agente, no prazo de quinze dias, relatório fundamentado e remeterá ao Ministério Público cópia do processo administrativo, do qual constará obrigatoriamente o relatório.

Art. 10. O agente terá o prazo de quinze dias, contado do recebimento do relatório, para oferecer defesa.

Art. 11. Verificando a improcedência do processo administrativo, a SNDE arquivará os autos, dando ciência ao interessado.

Art. 12. Concluindo pela procedência do processo administrativo, a SNDE adotará as medidas de correção cabíveis, fixando prazo para seu atendimento.

Parágrafo único. O processo será encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para julgamento, sem prejuízo da imposição de penalidades administrativas de competência da SNDE, quando as medidas de correção não tenham sido atendidas no prazo fixado.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 13. Em caso de desatendimento das medidas de correção, a SNDE aplicará ao agente as seguintes penalidades, cumulativa ou alternativamente:

I - declaração de inidoneidade para fins de habilitação em licitação ou contratação;

II - inscrição no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

III - recomendação de que não seja concedido parcelamento de tributos federais por ele devidos.

**CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS PREVENTIVAS**

Art. 14. Tão logo seja encaminhado o relatório ao agente, e presentes os pressupostos do art. 12 da Lei nº 8.158, de 1991, a SNDE ou o CADE adotará medida preventiva capaz de fazer cessar imediatamente a infração, podendo inclusive determinar a reversão à situação anterior e cominar a multa prevista nos §§ 1º e 2º do referido artigo, quando descumprida a medida imposta.

Art. 15. A multa será fixada levando-se em consideração:

- I - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;
- II - a dimensão econômica do agente e sua participação relativa no mercado;
- III - a vantagem auferida pelo agente.

§ 1º A SNDE arbitrará os valores das multas, observados os critérios estabelecidos no caput deste artigo e os limites constantes dos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 8.158, de 1991.

§ 2º A dívida proveniente do crédito resultante da imposição das multas será executada nos termos do parágrafo único do art. 47 da Lei nº 4.137, de 1962.

**CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS NO CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA - CADE**

Art. 16. O relator do processo no CADE deliberará, quando solicitado pela SNDE, no prazo de cinco dias, sobre a concessão de liminar para imediata cessação da prática.

Art. 17. Excepcionalmente, quando considerar que os elementos constantes do processo não são suficientes à convicção, o relator poderá, no prazo de dez dias, contado do recebimento dos autos, determinar a juntada de documentos ou a realização de diligências.

Art. 18. As partes será facultada a apresentação de memorial.

Art. 19. Julgando procedente o processo administrativo, o CADE determinará a imediata cessação da prática ilícita.

§ 1º Descumprida a determinação, o CADE procederá de acordo com o art. 47 da Lei nº 4.137, de 1962.

§ 2º Julgado improcedente o processo administrativo, os autos serão remetidos à SNDE para arquivamento.

**CAPÍTULO V
DAS CONSULTAS**

Art. 20. Nas consultas pertinentes aos ajustes, acordos ou convenções previstos no art. 74 da Lei nº 4.137, de 1962, na redação da Lei nº 8.158, de 1991, a SNDE solicitará de imediato à Secretaria Nacional de Economia, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, parecer técnico sobre objeto da consulta, o qual deverá ser oferecido no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. As consultas serão protocolizadas na SNDE.

Art. 21. O parecer técnico levará em consideração, entre outros, os seguintes critérios:

- I - o grau de concentração inerente ao setor específico;
- II - as práticas de comercialização e as relações com fornecedores e clientes consideradas normais pela sua tradição;
- III - o eventual aumento de produtividade, a melhoria da distribuição de bens e serviços, o incremento das exportações ou o desenvolvimento tecnológico resultante do ato sob exame;
- IV - a conveniência do ponto de vista das políticas industrial e comercial, assim como dos interesses dos consumidores e usuários finais do ato sob exame;
- V - a eventual contribuição do ato para a competitividade geral da produção interna do País.

Art. 22. A resposta à consulta vincula a SNDE e o CADE, não comporta pedido de revisão, mas é passível de recurso administrativo nos termos do art. 21 da Lei nº 8.158, de 1991.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 23. O Ministro de Estado da Justiça declarará os efeitos em que recebe o recurso voluntário ou de ofício.

Art. 24. Sob pena de não serem conhecidos, os pedidos de prorrogação dos prazos estabelecidos neste Regulamento deverão ser protocolizados dentro de vinte e quatro horas, a contar do respectivo vencimento.

Art. 25. Os atos e decisões pertinentes aos processos administrativos previstos neste Regulamento serão publicados no "Diário Oficial" da União.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 61, de 14 de fevereiro de 1991. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Autoriza a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD a participar, minoritariamente, do capital social de sociedade anônima a ser constituída sob a denominação de CELMAR S.A. - Indústria de Celulose".

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHOS DO CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA
Em 08 de fevereiro de 1991

PROCESSO NÚMERO 00002.000310/91-51
ORIGEM : Mensagem STF J02-P, de 24 de janeiro de 1991
ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.252-7

A D O T O, para os fins e efeitos do artigo 21, item V, do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, as anexas Informações elaboradas pelo eminente Assessor Técnico, Doutor AUGUSTO SANTIAGO DU PIN CALMON.

Sub censura.

CÉLIO SILVA
Consultor-Geral da República

INFORMAÇÕES Nº AT/AC-03/91 (Mensagem nº 58, do Presidente da República ao STF).
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.252-7
RELATOR : Ministro CELSO DE MELLO
IMPETRANTE: JOCEIL DA SILVA VARGAS e OUTROS
IMPETRADO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por servidores do Ministério da Marinha que, por força do Decreto nº 99.420 de 26 de julho de 1990, foram colocados em disponibilidade.
Os impetrantes alegam que não poderiam ter sido colocados em disponibilidade pelos seguintes fatos:

"a) que contavam com tempo de serviço para aposentadoria voluntária e tanto é verdade que já haviam requerido a inativação, com base na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;

b) que o fato de contarem tempo de serviço para aposentação voluntária constitui direito adquirido, consagrado pela Carta Magna;

c) que o Superior Tribunal Federal, através da Súmula nº 359, dando cumprimento ao preceito do Diploma Fundamental, re-



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
Fax: (061) 225-2046
CGC/MF: 00394494/0016-12

CEZAR BADO
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL - Seção I
Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias. Matérias entregues até às 16 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
PORTE:	Cr\$ 11.814,00	Cr\$ 5.808,00	Cr\$ 21.384,00	Cr\$ 11.814,00

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.